

UNIABEU CENTRO UNIVERSITÁRIO

MARCELLA SAETA RAMALHO

**RECIPROCIDADE NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS  
ENTRE PAIS E FILHOS**

NILÓPOLIS

2020.2

MARCELLA SAETA RAMALHO

RECIPROCIDADE NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS  
ENTRE PAIS E FILHOS

Trabalho de Conclusão de Curso, em formato de artigo, apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito, da UNIABEU Centro Universitário.

Orientador: Professor Dr. Carlos Henrique Menditti

NILÓPOLIS

2020.2

MARCELLA SAETA RAMALHO

RECIPROCIDADE NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS  
ENTRE PAIS E FILHOS

Trabalho de Conclusão de Curso, em formato de artigo, apresentado à Banca Examinadora como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito, da UNIABEU Centro Universitário.

Tendo sido aprovado em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Carlos Henrique Menditti  
UNIABEU Centro Universitário

Prof. Leonardo Monteiro  
UNIABEU Centro Universitário

Prof. Fábio Pereira  
UNIABEU Centro Universitário

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, pois senti a presença d'Ele durante toda a minha graduação, e sem Ele nada seria possível. Dedico também este trabalho à minha mãe, que supriu todas as minhas necessidades nesses cinco anos de estudos, e que lutou incansavelmente para que eu pudesse me formar. Dedico, também, à memória do meu pai, que já não está mais entre nós, mas que estaria orgulhoso da pessoa que me tornei.

## AGRADECIMENTOS

- A Deus, por me manter rocha durante esta jornada.
- Ao Professor-orientador Carlos Henrique Menditti, por aceitar compartilhar toda sua sabedoria e por me acompanhar nesse trajeto.
- À minha mãe, que me ajudou a chegar até aqui, sonhando meus sonhos junto comigo, e por toda dedicação que teve na minha criação.
- Ao meu querido marido, por toda paciência e compreensão que teve ao ver minha dedicação por este trabalho e também pelo seu amor a mim.
- À minha irmã Priscila, que sempre me apoiou e esteve disposta a me ajudar todas as vezes em que eu precisei.
- À minha irmã Bianca, por sempre demonstrar quão orgulhosa é de mim.
- Ao meu padrasto, pelo carinho e atenção que sempre teve comigo.
- Aos meus sogros, por me incluírem em suas orações, e pelas inúmeras palavras de apoio.
- Aos amigos e colegas de curso, em especial a Adrielle Rodrigues Costa e Felipe Alves de Souza, por tornarem essa caminhada mais leve.



## RECIPROCIDADE NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE PAIS E FILHOS

Marcella Saeta Ramalho<sup>1</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa busca apresentar a correspondência mútua na obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, pois dispositivos legais estabelecem o dever que os pais têm de prestar alimentos aos filhos menores, bem como há a possibilidade dos filhos maiores prestarem alimentos aos pais, de acordo com as suas possibilidades e as necessidades de quem os pedem. A fundamentação principiológica para este instituto jurídico é a consideração do princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade familiar, no âmbito das relações familiares e, portanto, pertinentes ao Direito de Família. Não há como considerar que apenas os filhos são detentores do direito alimentar. Este direito se estende, também, aos pais, quando estes necessitarem do amparo dos filhos.

**Palavras chave:** Direito de Família. Pensão Alimentícia. Prestação de Alimentos recíprocos. Princípio da solidariedade familiar.

**Sumário:** Introdução; 1 Conceito, características e classificação da obrigação alimentar; 1.1 Conceito de alimentos; 1.2 Características dos alimentos; 1.3 Classificação dos alimentos; 2 Pressupostos da obrigação alimentar; 3 A plausibilidade da reciprocidade na prestação de alimentos; Considerações finais; Referências.

### INTRODUÇÃO

É cediço que no mundo jurídico o termo “alimentos” é bem mais abrangente do que a palavra em si. Quando se fala em alimentos, não diz respeito apenas ao que o ser humano carece para comer, mas sim também a assistência médica, educação, vestuário, lazer, cultura, habitação etc. Com base nisso, quando se fala em reciprocidade na obrigação de prestar alimentos, se envolvem todos esses elementos entre pais e filhos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Código Civil vigente regulam a obrigação alimentar, partindo do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da solidariedade familiar.

---

<sup>1</sup> Breve currículo do aluno.

A obrigação alimentar se inicia no período gestacional, onde o nascituro já tem direitos inerentes, pois os pais têm o dever de arcar com todas as despesas relacionadas a este período intrauterino, que o legislador chama de “alimentos gravídicos”. Contudo, este direito não é apenas do nascituro. Trata-se de um direito que se estende até a maioridade, tendo, dessa forma, como cessar a prestação de alimentos, mas há regras excepcionais que permitem que o credor exija do devedor a continuidade da prestação de alimentos, como exemplo, o ingresso no ensino superior, onde o genitor deve continuar arcando com suas obrigações.

Ora, mas nem sempre os pais podem arcar com os custos de uma obrigação familiar até a fase adulta do alimentando. Neste caso quais são as consequências jurídicas para estes devedores? Podem outras figuras parentais assumir essa obrigação? Sabe-se que os alimentos podem ser prestados pelos ascendentes, prestação essa que recebe a denominação de “alimentos avoengos”. Assim, os avós podem se tornar parte passiva em uma ação de alimentos, devendo contribuir financeiramente no lugar dos pais.

Ademais, tem-se outro questionamento. Se os pais são obrigados a sustentar os filhos menores, certamente, na reciprocidade de alimentos, os filhos maiores devem prestar alimentos aos pais idosos, ou em qualquer tempo, desde que estes precisem. A lei entende que deve haver reciprocidade na prestação de alimentos na medida em que há necessidades, e na medida em que estes possam arcar financeiramente na obrigação alimentar.

Pode acontecer de ambos, pais e filhos, não terem como arcar financeiramente uns com os outros, então essa prestação se estende aos demais parentes. No caso dos filhos menores, se estende aos ascendentes, e no caso dos pais idosos, se estende aos descendentes. Devido a isto, é necessário entender a linha sucessória para poder cobrar os alimentos de forma correta e igualitária.

Não podem os requeridos deixarem desfaltar de seus próprios alimentos para atender às necessidades do próximo. Por conta disso, pode a obrigação se estender aos demais parentes, e, sendo assim, diversas pessoas podem concorrer em uma ação de alimentos.

Como se pode perceber, o objeto desta pesquisa é a prestação de alimentos. Pretende-se investigar a plausibilidade jurídica da reciprocidade na realização deste direito. Para isto, este trabalho será dividido em três seções. Na primeira, serão apresentados o conceito, as características e a classificação da

obrigação alimentar. Na segunda seção, haverá a exposição dos pressupostos da obrigação alimentar. Na terceira seção, se pretende mostrar que a reciprocidade na prestação de alimentos, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e no princípio da solidariedade familiar, possui plausibilidade jurídica, visto que é uma das formas de impedir que haja descaso para com aqueles que necessitam desta prestação para a sobrevivência.

A metodologia, utilizada nesta pesquisa, é a bibliográfica e a documental, visto que a fundamentação teórica estará ancorada em informações coletadas de livros e artigos doutrinários, bem como de normas jurídicas e de decisões jurisprudenciais pertinentes à temática deste trabalho.

## **1 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E CLASSIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

### **1.1 Conceito de alimentos**

A pensão alimentar é a prestação de uma obrigação, na qual o alimentante (devedor) fornece assistência ao alimentando (credor).

Os alimentos servem para satisfazer as necessidades de quem o pede, por meio de ingresso de ação de alimentos. Essas necessidades estão ligadas não somente à alimentação, mas a tudo o que o ser humano precisa para sobreviver, com base no princípio da dignidade humana.

Nas palavras de Rolf Madaleno (2018, p. 1.144):

A sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho. Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável.

Yussef Said Cahali (1998, p. 16) conceitua os alimentos da seguinte forma:

São prestações devidas, feitas para que quem as receba possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional).

Na visão de Silvio Rodrigues (2007, p. 374), o crédito alimentar

Abrange também o vestuário, a habitação, assistência médica, enfim, todo o necessário para atender às necessidades da vida e, em se tratando de menor, compreende também o que for preciso para sua educação e instrução.

O conceito de alimentos é bem amplo e, como já foi mencionado anteriormente, não pode apenas ser explicitado a partir do sentido literal da palavra “alimentos”, pois esse termo deve ser entendido de modo um tanto abrangente.

O artigo 1.695 do Código Civil traz em sua redação as seguintes palavras:

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Na concepção de Theodoro Júnior (2007, p. 677), “Alimentos, em sentido jurídico, compreendem tudo o que uma pessoa tem direito a receber de outra para atender às suas necessidades físicas, morais e jurídicas”.

Para o civilista Flávio Tartuce (2018, p. 1.373), o pagamento de alimentos se destina à vida com decência do ser humano:

O pagamento desses alimentos visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos de índole constitucional. No plano conceitual e em sentido amplo, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros. Em suma, os alimentos devem ser concebidos dentro da ideia de patrimônio mínimo.

Dessa forma, os alimentos são necessários para a própria subsistência de quem o carece, visto que são itens básicos que o indivíduo precisa para se manter e ter sua dignidade preservada.

Dentro desta mesma compreensão, Maria Berenice Dias (2017, p. 23) afirma o seguinte:

Os alimentos não são devidos somente para atender as necessidades básicas de sobrevivência. Como lembra Paula Lôbo, alimentos tem significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais de pessoas, em virtude de relações de parentesco, do dever de assistência ou de amparo.

Tendo apresentado o conceito de alimentos, vamos, a seguir, apresentar as características deste instituto do Direito de Família.

## **1.2 Características dos alimentos**

Os alimentos possuem características exclusivas que as diferenciam das demais obrigações no campo do Direito Civil. Flávio Tartuce (2018, p. 1.376) explica que “Não se pode esquecer, ademais, que tal obrigação está mais fundada em direitos existenciais de personalidade do que em direitos patrimoniais”. Tais características são divididas da seguinte forma:

A) Caráter personalíssimo: somente poderá pleitear alimentos o indivíduo que tiver ligação direta com o alimentante (devedor); é necessário que se tenha uma relação de parentesco. Importante lembrar que os alimentos não podem ser transferidos aos herdeiros do credor.

B) Reciprocidade: assim como é dever dos pais prestar alimentos aos filhos menores, podem os pais, em virtude de algum fator externo, ter a necessidade de requerer alimentos em relação aos filhos. A reciprocidade da obrigação alimentar também está ligada ao fato da afetividade, não envolvendo apenas itens materiais, mas emocionais também.

C) Irrenunciabilidade: é vedado pelo Código Civil que o indivíduo que necessite dos alimentos renuncie este direito. O artigo 1.707 dispõe que “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. Na visão de Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 349),

O direito a alimentos constitui uma modalidade do direito à vida. Por isso, o Estado protege-o com normas de ordem pública, decorrendo daí sua irrenunciabilidade, que atinge, porém, somente o direito, não o seu exercício. Não se pode assim renunciar os alimentos futuros. A não postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia.

D) Obrigação divisível: a obrigação alimentar é, em regra, divisível, com base no artigo 1.698 do Código Civil. Neste caso, se o devedor não tiver possibilidade de arcar sozinho com a obrigação, são chamados à lide os de grau imediato, ou seja, o encargo passará aos sucessores. Confira *in verbis* o dispositivo civilista:

Art. 1.698 - Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

E) Imprescritível: a obrigação de alimentos é imprescritível; por isso, a qualquer tempo pode o credor ingressar com uma ação de alimentos em face do devedor. Cabe mencionar, contudo, que há prescrição para a pretensão de cobrança de alimentos. A este respeito comenta Tartuce (2018, p. 1.383):

A pretensão aos alimentos é imprescritível, por envolver estado de pessoas e a dignidade humana. Porém, deve-se atentar ao fato de que a pretensão para a cobrança de alimentos fixados em sentença ou ato voluntário prescreve em dois anos, contados a partir da data em que se vencerem (art. 206, § 2.º, do CC).

F) Obrigação incessível e inalienável: a obrigação se torna incessível pelo fato de não poder ser objeto de cessão de crédito; desse mesmo modo, os alimentos são inalienáveis, não podendo ser vendidos, trocados ou doados.

G) Obrigação incompensável: a obrigação alimentar não pode ser objeto de compensação (art. 1.707 do Código Civil).

H) Obrigação impenhorável: o direito aos alimentos é impenhorável. Assim, de acordo também com o artigo 1.707 do Código Civil, a prestação de alimentos tem caráter de sobrevivência de quem a recebe, portanto, não é passível de penhora. A este respeito afirma Yussef Said Cahali (2009, p. 86):

Tratando-se de direito personalíssimo, destinado o respectivo crédito à subsistência da pessoa alimentada, que não dispõe de recursos para viver, nem pode prover às suas necessidades pelo próprio trabalho, não se compreende possam ser as prestações alimentícias penhoradas; inadmissível, assim, que qualquer credor do alimentando possa privá-lo do que é estritamente necessário à sua subsistência.

I) Obrigação irrepetível: não há possibilidade de repetição de alimentos de acordo com o artigo 876 do Código Civil. Os alimentos são, em regra, irrepetíveis, por se tratar de prestação pecuniária. Não há o que se falar em devolução de alimentos, mesmo que em espécie.

J) Obrigação intransacionável e não sujeita à arbitragem: a redação do artigo 841 do Código Civil é clara ao externar que apenas o direito patrimonial de caráter privado está sujeito à transação. Neste sentido, para Flávio Tartuce (2018, p. 1.385),

Além de ser intransacionável, a obrigação alimentar não pode ser objeto de compromisso ou arbitragem. Enuncia o art. 852 do CC que está vedado o compromisso para solução de questões de estado e de direito pessoal de família, caso dos alimentos”.

K) Obrigação transmissível: o artigo 1.700 do Código Civil elenca que “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor”. Dessa forma, Maria Berenice Dias (2016, p. 926) explica as contrariedades da transmissibilidade dos alimentos:

Apesar dos termos claros da lei, não era aceita a transmissão do encargo decorrente do casamento, sob o fundamento de o cônjuge sobrevivente fazer jus ao direito real de habitação ou, a depender do regime de bens, ao usufruto de parte da herança. O exemplo sempre trazido para evidenciar a inaceitabilidade da transmissão do encargo era a possibilidade de o cônjuge sobrevivente pleitear alimentos dos filhos do de cujus, nascidos de casamento anterior.

O grande dever dos magistrados é estabelecer os limites dessas transmissões.

Vejamos, a seguir, a classificação dos alimentos de acordo com a doutrina.

### **1.3 Classificação dos alimentos**

Os alimentos podem ser classificados da seguinte forma: I) Quanto à extensão (alimentos naturais e civis); II) Quanto às fontes (alimentos legais, convencionais e indenizatórios); III) Quanto ao tempo (alimentos pretéritos, presentes e futuros); IV) Quanto à forma de pagamento (alimentos próprios e impróprios); V) Quanto à finalidade (alimentos definitivos, provisórios e provisionais). Vejamos de forma breve esta classificação.

(I) Quanto à extensão, os alimentos podem ser naturais e civis. Naturais são aqueles que se encontram ligados ao indispensável para o ser humano viver com dignidade, bem como sustentar necessidades básicas do indivíduo.

São considerados naturais quando respeitam ao estritamente necessário à sobrevivência do alimentando, assim compreendido o

que for absolutamente indispensável à vida, como a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, e tendo em mira o mínimo indispensável para o alimentando sobreviver. (MADALENO, 2018, p. 1146)

Alimentos civis são aqueles que abrangem um pouco mais do que o necessário para sobreviver. Esta modalidade de alimentos se eleva ao padrão de vida do devedor, ou seja, o credor vive sob os mesmos padrões de quem fornece os alimentos. Maria Berenice Dias (2016, p. 914) explica o conceito de alimentos civis, como aqueles que se “destinam a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o mesmo padrão e status social do alimentante”.

Alimentos civis ou côngruos são aqueles destinados à manutenção da condição social do credor de alimentos, incluindo a alimentação propriamente dita, o vestuário, a habitação, o lazer e necessidades de ordem intelectual e moral, cujos alimentos são quantificados em consonância com as condições financeiras do alimentante. (MADALENO, 2018, p. 1.146).

O artigo 1.694 e seus parágrafos do Código Civil regulam os alimentos naturais e civis. Confira:

Art. 1.694: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades básicas de sua educação.

§1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§2º - Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Ainda para Maria Berenice Dias (2016, p. 964):

A uniformidade de tratamento conferida pelo Código Civil ao instituto dos alimentos não afastou a distinção já consolidada na jurisprudência, de quantificá-los segundo a natureza do vínculo obrigacional. Aos filhos, os pais devem alimentos civis. Ao cônjuge e ao convivente, são devidos alimentos naturais.

Basicamente, os alimentos civis têm o mesmo intuito dos alimentos naturais, mas se difere no momento em que o alimentando deve ter o mesmo padrão de vida do alimentante.

(II) Quanto às fontes, os alimentos podem ser classificados em legais, convencionais e indenizatórios. Os legais advêm das normas jurídicas, do que é imposto por lei; são também devidos pelo fato de haver relação de parentesco.

Decorrentes da norma jurídica, estando fundamentados no Direito de Família e decorrentes de casamento, união estável ou relações de parentesco (art. 1.694 do CC). Os citados alimentos igualmente podem ser definidos como familiares. Por força da Lei 11.804/2008 também são devidos os alimentos gravídicos, ao nascituro e à mulher gestante. Na falta de pagamento desses alimentos, cabe a prisão civil do devedor (art. 5.º, LXVII, da CF/1988). (TARTUCE, 2018, p. 1.387)

Os alimentos convencionais, por sua vez, são aqueles que emanam de vontade entre as partes da obrigação. Segundo Tartuce (2018, p. 1.387), os alimentos convencionais são “Fixados por força de contrato, testamento ou legado, ou seja, que decorrem da autonomia privada do instituidor. Não cabe prisão civil pela falta do seu pagamento, a não ser que sejam legais”.

Os alimentos indenizatórios, ressarcitórios ou indenitários são aqueles que ocorrem em decorrência de um ato ilícito, e a pessoa fica obrigada a indenizar. Por isso, não visam suprir as necessidades de quem o pede, estes alimentos compensam as vítimas em virtude de danos ocorridos.

Os indenizatórios ou ressarcitórios resultam da prática de um ato ilícito e constituem forma de indenização do dano *ex delicto*. Pertencem também ao direito das obrigações e são previstos nos arts. 948, II e 950 do Código Civil. (GONÇALVES, 2014, p. 157)

(III) Quanto ao tempo, os alimentos podem ser classificados em pretéritos, presentes e futuros. Alimentos pretéritos são os que ficaram no passado e não podem mais ser exigidos. De acordo com Tartuce (2018, p. 1.388),

São os que ficaram no passado e que não podem mais ser pleiteados por regra, eis que o princípio que rege os alimentos é o da atualidade. Lembre-se que podem ser cobrados os alimentos já fixados por sentença ou acordo entre as partes, no prazo prescricional de dois anos, contados do seu vencimento (art. 206, § 2.º, do CC).

Os alimentos presentes são os alimentos que podem ser reclamados, pois são atuais, se encontrando no tempo da obrigação.

Os alimentos futuros não se encontram no tempo de sua obrigação, mas poderão ser pleiteados no momento oportuno.

(IV) Quanto à forma de pagamento, os alimentos podem ser próprios, impróprios. Os alimentos próprios são aqueles dispostos no artigo 1.701 do Código Civil, que elenca que a pessoa obrigada pode pensionar o alimentando ou lhe fornecer hospedagem. Por isso, de acordo com Tartuce (2018, p. 1.389), são aqueles:

Pagos em espécie, por meio do fornecimento de alimentação, sustento e hospedagem, sem prejuízo do dever de prestar o necessário para a educação dos menores (art. 1.701, caput, do CC). Nos termos da premissa 7, publicada na Edição 65 da ferramenta Jurisprudência em Teses do STJ: “é possível a modificação da forma da prestação alimentar (em espécie ou *in natura*), desde que demonstrada a razão pela qual a modalidade anterior não mais atende à finalidade da obrigação, ainda que não haja alteração na condição financeira das partes nem pretensão de modificação do valor da pensão.

Para Pablo Stolze (2012, p. 602), “entende-se por alimentos próprios aqueles prestados *in natura*, abrangendo as necessidades do alimentando, na forma, inclusive, do já mencionado art. 1.701, CC-02 (art. 403, CC-16)”.

Os alimentos impróprios correspondem à prestação paga em dinheiro (pecúnia). Contudo, “mesmo taxados de impróprios, os pagamentos de natureza pecuniária (em dinheiro) são a forma mais comum de prestação de alimentos”. (STOLZE, 2012, p. 602).

Na concepção de Flávio Tartuce (2018, p. 1.389):

Pagos mediante pensão, o que é mais comum na prática. Cabe ao juiz da causa, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, fixar qual a melhor forma de cumprimento da prestação (art. 1.701, parágrafo único, do CC). Geralmente são fixados em salários mínimos, sendo esses utilizados como índice de correção monetária (dívida de valor). Esse critério, contudo, não é obrigatório. Nos termos do art. 1.710 do CC/2002 os alimentos fixados devem ser atualizados de acordo com índices oficiais.

(V) Quanto à finalidade, os alimentos podem ser classificados em definitivos, provisórios e provisionais. Os alimentos definitivos são fixados pelo juiz, por meio de sentença ou decisão judicial. Apesar da nomenclatura “definitivos”, estes alimentos podem ser revisados a qualquer tempo. Maria Berenice Dias (2016, p. 979) afirma o seguinte acerca dos alimentos definitivos:

Quer tenham sido fixados liminarmente ou não, os alimentos tornam-se definitivos a partir do trânsito em julgado da sentença que os fixa. Ainda que tenham o nome de definitivos, definitivos não são, pois a qualquer tempo podem ser revisados. O valor encoberto pela coisa julgada dispõe de efeito retroativo à data da citação (LA 13 § 2.º), quando foram estipulados em montante superior à verba fixada em sede liminar. Estipulados definitivamente em montante menor, não existe essa retroação em face do princípio da irrepetibilidade da obrigação alimentar.

Os alimentos provisórios são uma espécie de tutela de urgência satisfativa, uma vez que são fixados antes mesmo da sentença. Estes exigem, também, uma prova pré-constituída da relação de parentesco, para que os alimentos possam ser estabelecidos pelo juiz. Na apreciação de Pablo Stolze (2012, p. 602), “são aqueles fixados liminarmente, na ação de alimentos, segundo o rito especial da Lei 5478 de 1968”. Para Maria Berenice Dias (2016, p. 977 e 978), os alimentos provisórios são:

Os alimentos provisórios, previstos no Código Civil e na Lei de Alimentos, têm natureza material. Trata-se de tutela antecipada de caráter satisfativo. Para sua concessão é exigida prova pré-constituída da obrigação (LA 4.º). São estabelecidos liminarmente na ação de alimentos, nem precisam ser pedidos. Podem ser deferidos tanto na ação de alimentos quanto nas revisionais ou exoneratórias. Como a demanda de alimentos pode ser cumulada a ações outras - nulidade e anulação de casamento, divórcio, separação de corpos, reconhecimento de união estável e investigação de paternidade -, também nestas cabe fixação liminar ou incidental de alimentos provisórios.

Os alimentos provisionais são aqueles concedidos mesmo sem a apreciação de provas, como nos casos de alimentos gravídicos que precisem de uma ação de investigação de paternidade; de qualquer forma os alimentos são fixados, podem ser estabelecidos também nos casos de ação de reconhecimento e dissolução da união estável. A respeito deste tipo de alimentos, escreve Tartuce (2018, p. 1.389):

Estipulados em outras ações que não seguem o rito especial mencionado, visando manter a parte que os pleiteia no curso da lide (*ad litem*). São fixados por meio de antecipação de tutela ou em liminar concedida em medida cautelar de separação de corpos em ações em que não há a mencionada prova pré-constituída, caso da ação de investigação de paternidade ou da ação de reconhecimento e dissolução da união estável. Dispõe o art. 1.706 do atual CC que “os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual”. Também têm natureza satisfativa, antecipando os efeitos da sentença definitiva.

Com todo o exposto até aqui, fica claro, pela legitimidade normativa, doutrinária e jurisprudencial que existe a possibilidade de prestação de alimentos entre pais e filhos. Vejamos, a seguir, os pressupostos da obrigação alimentar, que fundamentam a possibilidade de reciprocidade entre pais e filhos na prestação de alimentos.

## **2 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR**

Para que a obrigação alimentar se concretize são necessários alguns pressupostos, são eles: vínculo de parentesco, necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

O vínculo de parentesco é de suma importância para a caracterização da obrigação, pois esta só pode ser deferida se houver relação de parentesco. O artigo 1.694 do Código Civil dispõe sobre a necessidade do vínculo:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Como já mencionado anteriormente, o magistrado analisa as provas pré-constituídas no processo, para então proferir sua decisão. É indispensável demonstrar provas do vínculo de parentesco para que os alimentos sejam concedidos.

Dessa forma, o civilista Silvio Rodrigues (2004, p. 373), sobre o vínculo de parentesco, afirma:

A tendência moderna é a de impor ao Estado o dever de socorro dos necessitados, tarefa que ele se desincumbe, ou deve desincumbir-se, por meio de sua atividade assistencial. Mas, no intuito de aliviar-se desse encargo, ou na inviabilidade de cumpri-lo, o Estado transfere, por determinação legal, aos parentes, cônjuge ou companheiro do necessitado, cada vez que aqueles possam atender tal incumbência.

Portanto, o Estado transfere uma obrigação que deveria ser dele, aos demais membros da família, com o objetivo de diminuir seus encargos. Sobre este fato, Maria Berenice Dias (2006, p. 405), entende que:

Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver. E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado: garantir a vida dos cidadãos. Assim, é o Estado o primeiro a ter a obrigação de prestar alimentos aos seus cidadãos e aos entes da família, na pessoa de cada um que a integra. O Estatuto do Idoso de modo expreso reconhece a obrigação estatal (EI 14), tanto que quantifica o valor de um salário mínimo àquele que tiver mais de 65 anos de idade se nem ele nem seus familiares possuírem meios de prover sua subsistência (EI 34). Mas infelizmente o Estado não tem condições de socorrer a todos, por isso transforma a solidariedade familiar em dever alimentar. Este é um dos principais efeitos que decorrem da relação de parentesco.

Como já mencionado anteriormente, o Estado, para atender ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da solidariedade familiar, delegou um dever aos entes familiares, um dever que deveria ser dele. Dessa forma, nasceu a obrigação de prestar alimentos.

Vale ressaltar que os dispositivos legais propõem que a obrigação alimentar, primeiro, recai aos parentes de grau mais próximo, mas na falta dos ascendentes, a obrigação passa para os descendentes e, ainda, na falta destes, recai para os irmãos.

Há também a possibilidade de diversas pessoas concorrerem na mesma obrigação, todas concorrendo na mesma medida. Isso acontece quando a pessoa obrigada não consegue, sozinha, arcar com as despesas impostas a ela, sendo assim, mais pessoas são chamadas para integrar a lide.

O artigo 1.696 do Código Civil estipula a ordem em que a obrigação alimentar deve ocorrer: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recai na obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros”. Primeiramente, deve ser a obrigação destinada aos ascendentes de grau mais próximo, depois para os de grau mais remoto.

É também de fácil entendimento o artigo 1.697 do Código Civil, o qual elenca sobre a ordem na chamada da obrigação alimentar: “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”.

A partir dos dispositivos apresentados, é possível compreender o porquê de o vínculo familiar ser um importante pressuposto da obrigação alimentar, pois é dessa forma que a prestação recai sobre a pessoa certa.

Há, também, mais um pressuposto para a caracterização da obrigação alimentar, que se configura na necessidade do alimentando.

Para que a obrigação alimentar seja deferida, se faz necessário que o credor não tenha recursos para sua própria manutenção, fazendo com que o devedor arque financeiramente com as despesas.

Esse pressuposto também tem relevância para as decisões dos Tribunais:

CIVEL E PROCESSUAL CIVIL - DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL – EX-MULHER - AÇÃO DE ALIMENTOS – POSSIBILIDADE x NECESSIDADE – REQUISITOS PRESENTES - SENTENÇA MANTIDA. 1. Tem direito a postular alimentos do ex-cônjuge, mesmo após o divórcio direto consensual, a ex-mulher que, com idade avançada (49 anos), durante a constância do matrimônio não exerceu atividade profissional, dedicando-se exclusivamente a cuidar do lar e da família, além de apresentar recentes problemas de saúde, com a observância ao binômio necessidade x possibilidade, requisitos presentes na hipótese vertente. 2 Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 2009011136962 – Segredo de Justiça 0109033-38.2009.8.07.0001, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 30/06/2010, 3º Turma Cível, Data de Publicação: Publicado do DJE: 09/07/2010. Pág.: 104).

Vê-se, portanto, que o valor a ser fixado pelo magistrado depende da necessidade de quem o pede.

Outro pressuposto para a configuração da obrigação alimentar é a possibilidade do alimentante que deve ser levado em consideração, pois não basta que o juiz analise apenas do que o credor precisa, é preciso observar a condição financeira do devedor e se este pode arcar com a prestação.

Desse modo, ainda sobre a possibilidade do alimentando, Carlos Roberto Gonçalves *apud* Silvio Rodrigues (2014, p. 163 e 164) externa que:

O fornecimento de alimentos depende, também, das possibilidades do alimentante. Não se pode condenar ao pagamento de pensão alimentícia quem possui somente o estritamente necessário à própria subsistência. Se, como acentua Silvio Rodrigues, “enormes são as necessidades do alimentário, mas escassos os recursos do alimentante, reduzida será a pensão; por outro lado, se se trata de pessoa de amplos recursos, maior será a contribuição alimentícia”.

Ainda, para Gonçalves *apud* Washington de Barros Monteiro (2014, p. 164):

Desse modo, “se o alimentante possui tão somente o indispensável à própria manutenção, não é justo seja ele compelido a desviar parte de sua renda, a fim de socorrer o parente necessitado. A lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante. Não há direito alimentar contra quem possui o estritamente necessário à própria subsistência”.

Contudo, existem doutrinas que defendem mais uma alternativa de pressuposto, o da proporcionalidade.

Pablo Stolze (2012, p. 597 e 598), sobre o binômio necessidade + possibilidade, explica que há possibilidade de mais um pressuposto, a proporcionalidade, que passa para um trinômio:

Todavia, a doutrina mais moderna permite-se ir além da mera remissão legal, considerando que o respaldo fático da fixação estará calcado, em verdade, em um trinômio 3. E qual seria o terceiro pressuposto? Exatamente a justa medida entre estas duas circunstâncias fáticas: a razoabilidade ou proporcionalidade. Vale dizer, importa não somente a necessidade do credor ou a capacidade econômica do devedor, mas, sim, a conjunção dessas medidas de maneira adequada. A fixação de alimentos não é um “bilhete premiado de loteria” para o alimentando (credor), nem uma “punição” para o alimentante (devedor), mas, sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga.

Gonçalves *apud* Silvio Rodrigues (2014, p. 164), também, explica sobre o trinômio:

O requisito da proporcionalidade é também exigido no aludido § 1º do art. 1.694, ao mencionar que os alimentos devem ser fixados “na proporção” das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, impedindo que se leve em conta somente um desses fatores. Não deve o juiz, pois, fixar pensões de valor exagerado, nem por demais reduzido, devendo estimá-lo com prudente arbítrio, sopesando os dois vetores a serem analisados, necessidade e possibilidade, na busca do equilíbrio entre eles. A regra é vaga e constitui apenas um parâmetro, um standard jurídico, que “abre ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais”.

Com isso, conclui-se que são necessários alguns pressupostos para que a obrigação alimentar se caracterize, pois apenas dessa forma o juiz pode concedê-las a quem as pede. Além disso, estes pressupostos estão na base da possibilidade de a prestação alimentar poder ser realizada de forma recíproca entre pais e filhos, quando houver necessidade. Isso mostra que esta obrigação não é apenas

direcionada aos pais, mas também aos filhos, quando os pais necessitarem de auxílio financeiro para suprir o básico para a manutenção de uma vida digna. Na próxima seção, vamos tratar de modo mais apropriado da plausibilidade da reciprocidade alimentar, especialmente, tomando como base os princípios da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade familiar.

### **3 A PLAUSIBILIDADE DA RECIPROCIDADE NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS**

Os alimentos são designados a satisfazer as necessidades vitais do indivíduo, bem como preservar a dignidade destes, os quais não podem prover o próprio sustento.

Paulo Lôbo (2011, p. 371), leciona em seu livro que:

Alimentos, em direito de família, tem o significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, em virtude de relações de parentesco (direito parental), quando ela própria não pode prover, com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção.

A obrigação de prestar alimentos está diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, pois os alimentos são um auxílio para aqueles que não o podem prover.

Entretanto, da mesma forma que os filhos menores precisam de alimentos, os pais idosos, que não tem como manter a própria subsistência, também podem pedir alimentos aos filhos maiores.

Ora, a reciprocidade se dá nesse sentido, o pai dá aos filhos menores uma vida com dignidade e, quando estes ficam maiores, proporciona o mesmo, desde que os pais precisem.

Como já visto anteriormente, o Estado compreende que o indivíduo, que precisa de alimentos e que se encontra em estado de necessidade, pode ingressar com uma ação de alimentos no judiciário contra quem se pretende pleitear tal pedido. A reinvidicação será analisada pelo magistrado e este concluirá a quem essa prestação se destinará, por meio do grau de parentesco.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2007, p. 451):

A fundamentação do dever de alimentos encontra-se no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, parentalidade socioafetivas, entre outras. Ainda que cada uma das espécies de obrigação tenha origem diversa e característica próprias, todas são tratadas pelo Código Civil de maneira indistinta.

A obrigação em prestar alimentos se encontra disposta no artigo 1.696 do Código civil, que prescreve que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Portanto, é dever dos pais prestar alimentos aos filhos menores, assim como é obrigação do filho maior prestar alimentos aos pais quando estes precisarem.

Vale lembrar que o direito a alimentos é personalíssimo, ou seja, não pode ser transferido a outrem. Para Farias Rosendal (2012, p. 670),

Prova cabal dessa natureza personalíssima é o fato de que os alimentos são fixados levando em conta as peculiaridades da situação do credor e do devedor, consideradas as suas circunstâncias pessoais.

É importante salientar que os valores dos alimentos se dão pela necessidade do credor, bem como se pauta também na condição financeira do devedor.

A prestação alimentar, quer seja dos pais aos filhos quer seja dos filhos aos pais, é expressão de efetividade ao princípio da dignidade humana e ao princípio da solidariedade familiar.

Desde os primórdios dos tempos em sociedade há uma grande evolução quando se fala em dignidade da pessoa humana.

Tal princípio não está apenas meramente ligado à questão da liberdade, mas principalmente à humanidade. Em outras palavras, pode-se dizer que é o mínimo do que o ser humano precisa para a sua própria subsistência, são condições básicas.

Dessa forma, Flávia Piovesan (2000, p. 92) externa que:

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.

Com o mencionado acima, entende-se que tal princípio deve ser preservado, sendo, dessa forma, cláusula pétrea, não podendo haver violação nem retrocesso em sua implementação por parte da ordem jurídica.

É dever do Estado assegurar os fundamentos desse princípio, criando normas para a sociedade, resguardando o fato de que o mesmo é primordial para uma existência digna.

O artigo 1º, III, da CRFB/88 consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A sua ligação com a prestação de alimentos se define pelo fato de que o indivíduo necessita do mínimo para a sua própria subsistência. São elementos básicos para que a pessoa viva com decência, tal como: alimentação, vestimenta, moradia, educação, assistência médica, higiene etc.

Não pode ser limitado o pensamento quanto às coisas materiais que o alimentando deve oferecer ao alimentado. Não se trata apenas de ajuda financeira, mas, sim, de aspectos emocionais e afetivos que também devem ser fornecidos de um para com o outro.

Conforme afirmado por Alexandre Guedes Alcofrado Assunção (2004, pgs. 1.630 e 1.631):

O cuidado em relação à pessoa do tutelado refere-se às coisas materiais, como, por exemplo, alimentação, vestuário, medicamentos, educação, e, também, coisas imateriais, como atenção e carinho, pois só desta maneira o tutor estará cumprindo corretamente a sua missão.

Nota-se também nas palavras dos autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012, p. 669) que

Os alimentos se prestam à manutenção da dignidade da pessoa humana, é de se concluir que a sua natureza é de direito de personalidade, pois se destinam a assegurar a integridade física, psíquica e intelectual de uma pessoa.

Ante o exposto, é notório entender que o princípio da dignidade da pessoa humana é inviolável, não podendo o Estado deixar de apresentar normas que resguardem este princípio de suma importância para a sociedade.

O princípio da solidariedade familiar, por sua vez, perpassa uma ideia de amparo e assistência. É o princípio pilar do Direito de Família e também de suma

importância para a sociedade, pois rege as relações dos integrantes de uma família, estabelecendo direitos e deveres de uns para com os outros no âmbito familiar.

O artigo 3º, I, da CRFB/88, dispõe como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Esta solidariedade, enfatizada no dispositivo, pode ser estendida ao âmbito das famílias. Daí a possibilidade de se falar em princípio da solidariedade familiar.

O artigo 226 da CRFB/88 também protege as relações familiares. Dessa forma, o direito aos alimentos baseia-se no princípio da solidariedade, o qual resulta em direitos e deveres entre os membros da família.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2005, p.441),

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformando em norma, ou mandamento jurídico. Originalmente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural.

Ante às explicações, elencadas acima, é possível entender o fato de tal princípio ser a base do Direito de Família, pois este abrange o que é fundamental para as relações familiares e que, dessa forma, possa ter harmonia.

O princípio da solidariedade familiar também é muito usado nas decisões dos Tribunais e pode ser observado na seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. BINÔMIO. NECESSIDADE – POSSIBILIDADE.

I – O dever alimentar advém do princípio da solidariedade familiar e está estampado no art. 1.566, III, do Código Civil, que prevê o dever de ambos os cônjuges ou companheiros à mútua assistência. II - Os alimentos provisórios devem ser fixados de forma razoável. III – Deu-se parcial provimento ao recurso.

(TJ-DF 07012907620198070000 – Segredo de Justiça 0701290-76.2019.8.07.0000, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 06/06/2019, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Com a jurisprudência, exposta acima, constata-se a importância do princípio da solidariedade familiar nas decisões dos Tribunais.

Para Maria Helena Diniz (2005, p. 534),

O fundamento da obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade familiar, pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convencional que o liga ao alimentando.

Para a doutrina, o dever em prestar alimentos deve ser recíproco em razão destes princípios, pois dizem respeito aos valores morais do indivíduo.

Assim sendo, a prestação alimentar dos pais aos filhos ou dos filhos aos pais encontra sua plausibilidade não apenas na própria disposição legal ou no entendimento doutrinário e jurisprudencial, mas, fundamentalmente, nos princípios balizadores da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade familiar. Seria um contrassenso a estes princípios se a prestação alimentar fosse apenas um instituto jurídico destinado aos filhos. Ora, se os pais, passando necessidade, e os filhos, já adultos, tiverem condições financeiras, estes deverão prestar alimentos aos pais. Isto é humano, é ético, é legal; é expressão da consideração e valorização da dignidade humana e da solidariedade que, de fato, deve haver nos relacionamentos familiares.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com tudo o que foi exposto nesta pesquisa, se pode notar, portanto, que os alimentos englobam tudo o que o ser humano carece para obter uma vida com condições dignas, pois, se entende que a palavra “alimentos” vai além do significado de alimentação, se relacionando, também, com a educação, saúde, esporte, lazer, cultura etc.

A obrigação em prestar alimentos se destina a uma melhor condição de vida; se trata do mínimo para sobreviver. Não diz respeito a valores materiais, mas, sim, a valores morais e aos itens básicos que o indivíduo precisa para uma vida significativa, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

Além disso, o Estado, através do poder legislativo, cria regulamentos para que essas prestações recaiam sobre os entes familiares, uma vez que, alguns sozinhos, não suportam os encargos destas prestações. Assim, o instituto dos

alimentos obriga àqueles que tenham possibilidade de suprir as necessidades daqueles quem o pedem.

A pesquisa, portanto, descreve que a obrigação de prestar alimentos é recíproca entre pais e filhos, mediante o binômio possibilidade + necessidade, e, tal obrigação é de suma importância para o mundo jurídico, uma vez que visa preservar as garantias e fundamentos constitucionais no âmbito das relações familiares.

Verifica-se, também, que é necessário a análise dos pressupostos da obrigação alimentar, para chegar a uma conclusão valorada do feito e, de modo a nortear a aplicação da Justiça, pois a obrigação alimentar se encontra fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana e do princípio da solidariedade familiar.

Considerando tudo isso, se pode afirmar que o que de fato se faz necessário mediante à reciprocidade em prestar alimentos, é que as decisões dos Tribunais sejam claras e coesas sobre o assunto, seguindo o critério de que o ser humano é a peça principal do tema, devendo ter toda assistência necessária para uma vida com decência.

## REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Alexandre Guedes Alcofrado. **Novo Código Comentado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

\_\_\_\_\_. **Dos Alimentos**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**: [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**: vol 6: Direito de Família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro**: vol 6: Direito de Família de acordo com a Lei 12.874/2013. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Vol 4. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 17 out. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em 17 out. 2020.

AGUIRRE, Caio Eduardo de. **Alimentos**: aspectos gerais. Disponível em: <[https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41906/alimentos-aspectos-gerais#\\_ftn3](https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41906/alimentos-aspectos-gerais#_ftn3)>. Acesso em 29 out. 2020.

BEZERRA, Denilson Ribeiro. **O dever de prestar alimentos entre pais e filhos e as hipóteses que relativizam o princípio da reciprocidade**. Disponível em: <<https://denilsonbezerra.jusbrasil.com.br/artigos/246328091/o-dever-de-prestar-alimentos-entre-pais-e-filhos-e-as-hipoteses-que-relativizam-o-principio-da-reciprocidade>>. Acesso em 27 out. 2020.

CASTRO, Marilene Santos. **O instituto dos alimentos no ordenamento jurídico pátrio e o cabimento da prestação alimentar aos filhos que atingiram a maioridade civil.** Disponível em: <[CERQUEIRA, André Coutinho da Silva. \*\*Alimentos:\*\* características. Disponível em: <\[FERRO, Hugo Leonardo Araújo. \\*\\*A questão sobre alimentos no direito de família:\\*\\* paralelo entre obrigação alimentar e o dever de sustento. Disponível em: <\\[>. Acesso em 22 out. 2020.\\]\\(https://jus.com.br/artigos/19711/a-questao-sobre-alimentos-no-direito-de-familia\\)\]\(https://andrecerqueira.jusbrasil.com.br/artigos/391943542/alimentos-caracteristicas#:~:text=Impenhorabilidade%3A%20As%20prest%C3%A7%C3%B5es%20aliment%C3%ADcias%20s%C3%A3o,de%20alimentos%20presentes%20e%20pret%C3%A9ritos.>. Acesso em 17 out. 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/o-instituto-dos-alimentos-no-ordenamento-juridico-patrio-e-o-cabimento-da-prestacao-alimentar-aos-filhos-que-atingiram-a-maioridade-civil/#:~:text=1.694).,pertencem%20ao%20direito%20de%20fam%C3%ADlia.&text=Quanto%20%C3%A0%20finalidade%2C%20os%20alimentos,%3A%20definitivos%2C%20provis%C3%B3rios%20e%20provisionais.>. Acesso em 18 out. 2015.</p>
</div>
<div data-bbox=)

JUNIOR, Alex Rodrigues Rosa. **Reciprocidade na obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos.** Disponível em: <[>. Acesso em 09 nov. 2020.](https://alexrosajr.jusbrasil.com.br/artigos/647073344/reciprocidade-na-obrigacao-de-prestar-alimentos-entre-pais-e-filhos)

MENEZES, Elda Maria Gonçalves. **Os princípios da solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana aplicáveis no âmbito do direito a alimentos.** Disponível em: <[>. Acesso em 15 out. 2020.](http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21720/os-principios-da-solidariedade-familiar-e-dignidade-da-pessoa-humana-aplicaveis-no-ambito-do-direito-a-alimentos)

OLIVEIRA, Carlos Elias. **Alimentos naturais para ex-cônjuge ou parentes culpados.** Disponível em: < [>. Acesso em 18 out. 2020.](https://www.conjur.com.br/2020-jul-27/direito-civil-atual-alimentos-naturais-ex-conjuge-ou-parentes-culpados)

OLIVEIRA, Joanna Massad de. **Obrigação alimentar entre ascendente e descendente:** subtítulo do artigo. Disponível em: <[>. Acesso em 27 out. 2020.](https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44061/obrigacao-alimentar-entre-ascendente-e-descendente)

PEREIRA, Andressa Hiraoka. **O direito fundamental do nascituro em receber alimentos à luz da Lei nº 11.804/08.** Disponível em: <[>. Acesso em 17 out. 2020.](https://jus.com.br/artigos/21972/o-direito-fundamental-do-nascituro-em-receber-alimentos-a-luz-da-lei-n-11-804-08/4)

PRETEL, Mariana. **Projeto de Lei 6433/09 - Relevantes alterações legislativas quanto aos alimentos.** Disponível em: <[>. Acesso em 17 out. 2020.](https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/projeto-de-lei-6433-09-relevantes-alteracoes#:~:text=%E2%80%9CAlimentos%20s%C3%A3o%20pois%2C%20as%20)

presta%C3%A7%C3%B5es,%2C%20do%20ser%20racional)%E2%80%9D.>. Acesso em 23 out. 2020.

QUARANTA, Roberta Madeira. **A obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos:** o dever de reciprocidade. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25429/a-obrigacao-de-prestar-alimentos-entre-pais-e-filhos/2>>. Acesso em 29 out. 2020.

RODRIGUES, Daniela Anderson. **Obrigação alimentar:** responsabilidade dos filhos em pagar alimentos aos pais. Disponível em: <<https://www.faef.br/userfiles/files/11%20-%20OBRIGACAO%20DE%20ALIMENTAR%20RESPONSABILIDADE%20DOS%20FILHOS.pdf>>. Acesso em 16 out. 2020.

SANTOS, Luiz Sergio Arcanjo dos. **A efetivação do direito a alimentos como direito fundamental.** Disponível em: <[https://jus.com.br/artigos/36470/a-efetivacao-do-direito-a-alimentos-como-direito-fundamental#:~:text=E%20este%2C%20com%20certeza%2C%20%C3%A9,garantir%20a%20vida%20dos%20cidad%C3%A3os.&text=Mas%20infelizmente%20o%20Estado%20n%C3%A3o,405\).](https://jus.com.br/artigos/36470/a-efetivacao-do-direito-a-alimentos-como-direito-fundamental#:~:text=E%20este%2C%20com%20certeza%2C%20%C3%A9,garantir%20a%20vida%20dos%20cidad%C3%A3os.&text=Mas%20infelizmente%20o%20Estado%20n%C3%A3o,405).>)>. Acesso em 24 out. 2020.

SOUZA, Áurea Maria Ferraz de. **Dos Alimentos.** Disponível em: <[https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2606902/dos-alimentos-aurea-maria-ferraz-de-sousa#:~:text=b\)%20incess%C3%ADvel%20%3A%20incess%C3%ADvel%2C%20uma,1.707.&text=e\)%20imprescrit%C3%ADvel%20%3A%20vale%20dizer%2C,vez%2C%20prescreve%20em%20dois%20anos.](https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2606902/dos-alimentos-aurea-maria-ferraz-de-sousa#:~:text=b)%20incess%C3%ADvel%20%3A%20incess%C3%ADvel%2C%20uma,1.707.&text=e)%20imprescrit%C3%ADvel%20%3A%20vale%20dizer%2C,vez%2C%20prescreve%20em%20dois%20anos.>)>. Acesso em 23 out. 2020.

TANNURI, Claudia Aoun e; HUDLER, Daniel Jacomelli. **Aspectos da Obrigação alimentar dos parentes colaterais.** Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/artigos/899/Aspectos+da+obriga%C3%A7%C3%A3o+alimentar+dos+parentes+colaterais%22#:~:text=A%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20alimentar%20tem%20por,entre%20os%20integrantes%20da%20fam%C3%ADlia.&text=Prev%C3%AA%20o%20artigo%201.697%2C%20de,irm%C3%A3os%2C%20tanto%20germanos%20como%20unilaterais.](https://ibdfam.org.br/artigos/899/Aspectos+da+obriga%C3%A7%C3%A3o+alimentar+dos+parentes+colaterais%22#:~:text=A%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20alimentar%20tem%20por,entre%20os%20integrantes%20da%20fam%C3%ADlia.&text=Prev%C3%AA%20o%20artigo%201.697%2C%20de,irm%C3%A3os%2C%20tanto%20germanos%20como%20unilaterais.>)>. Acesso em 22 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo de Instrumento nº 07012907620198070000.** Relator: José Divino. Lex: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, Distrito Federal, jun. 2019. 6º Turma Cível. Data de Julgamento: 06/06/2019. Disponível em <<https://tj-DF.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/721242519/7012907620198070000-segredo-de-justica-0701290-7620198070000>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação cível nº 20130910173580.** Relator: Humberto Adjuto Ulhôa. Lex: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, Distrito Federal, p. 104, jun. 2010. 3º Turma Cível. Data de Julgamento: 30/06/2010. Disponível em <<https://tj-DF.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900431831/20090111369642-segredo-de-justica-0109033-3820098070001>>.